

Registro: 2025.0000316958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1014316-61.2023.8.26.0562/50002, da Comarca de Santos, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados CLEIDE PAULO VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 31 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67306

Agravo Interno Cível Nº: 1014316-61.2023.8.26.0562/50002

COMARCA: Santos

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravados: Cleide Paulo Vasconcelos e Banco Inter S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Itaú



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Unibanco S/A contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de débitos combinada com indenização por danos materiais, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que as transações impugnadas pela agravada foram realizadas pela titular da conta, diretamente de seu aparelho móvel, com dispositivo habilitado de segurança *token*, o que evidencia a inexistência de qualquer falha por parte da instituição financeira na prestação de serviços. Assinala, ainda, que a responsabilidade objetiva da instituição financeira deve ser afastada quando há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 375/377.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 266/274) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela responsabilidade civil da instituição financeira em decorrência de fraudes praticadas por terceiros.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*A ocorrência do golpe é incontroversa, especialmente porque intitulada e descrita de forma pormenorizada pelo próprio banco, caracterizada por uma mensagem via*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

whatsapp, noticiando a compra online de valor significativo (R\$ 1.500,00). A autora, não reconhecendo a compra, e induzida a erro, imaginando tratar-se de mecanismo de segurança disponibilizado pelo réu, ligou para o número indicado (0800), sendo atendida por pessoa que se identificou como correspondente bancária do Itaú, solicitando confirmação de dados e informações sigilosas da autora. O fato resultou de vício no serviço prestado pelo banco, porque a fraude somente foi manejada pelo vazamento de dados e informações da consumidora e ausência de medidas preventivas e impeditivas de transações suspeitas. Registre-se que a autora jamais havia realizado transferências via Pix, o que torna a operação mais suspeita. Ora, se o Banco tem conhecimento da prática e sabe que o golpe consiste na realização de seguidas transferências, cabe a ele, detentor da tecnologia da informação e recursos financeiros, criar travas e mecanismos de checagem e confirmação da lisura, autoria e idoneidade das transações, sob pena de responder de forma objetiva pelos danos causados pelas fraudes ocorridas no âmbito das operações bancárias de sua responsabilidade. As fraudes se concretizam porque não houve cuidado pela instituição financeira na checagem da identidade e da idoneidade daquele que se apresenta como correntista, o que não raro reverbera na dificuldade de rastreamento do destino dos valores e responsabilização dos golpistas (...) A quantia movimentada em poucos minutos destoa completamente dos padrões de movimentação da conta bancária da autora. Indiscutível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para regular a relação havida com instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ, bem como que a responsabilidade de tais instituições é objetiva pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, a teor da Súmula 479 da mesa Corte Superior. Não há falar em culpa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

exclusiva da vítima, para afastar a responsabilidade do réu, considerando que aquela forneceu seus dados a pessoa que se apresentou como preposto deste, inclusive por força de receptação de ligação telefônica e uso de informações sigilosas, o que constituía evidentemente fator de autenticidade e convencimento. Evidente a falha na prestação do serviço bancário (transferências quase que simultâneas sem qualquer tipo de confirmação via Pix). Em verdade, tudo se relega ao ambiente eletrônico como forma de reduzir custos com pessoal. A boa-fé da autora é inconteste, assim como a fraude, não se admitindo a tese de realização das transações pela própria apelada. A atividade do réu é inegavelmente de risco, de modo que incide a regra do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo a qual a obrigação de reparar o dano causado é objetiva. Em outras palavras, responde a instituição financeira objetivamente pelos danos causados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias. Doutrina faz uma distinção entre fortuito interno e fortuito externo, conforme o acontecimento venha a se apresentar, ou não, ligado à organização inerente à atividade da instituição financeira, ou seja, diante do ocorrido, verifica-se onde se situa a responsabilidade. Se o evento tem relação direta com a atividade prestada, constitui-se como fortuito interno, não eximindo a instituição financeira pelo dano causado. No caso em comento, houve a ocorrência do denominado fortuito interno. A instituição financeira responde objetivamente pelo dano causado à vítima por constituir a fraude um fortuito interno que derivado risco de seu empreendimento..” (fls. 270/272).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado